



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.723417/2012-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.842 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 14/04/2012

MANTRA. INFORMAÇÕES SOBRE A CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA.

As informações sobre carga a serem lançadas no Siscomex MANTRA, estão a cargo do responsável pela desconsolidação da carga (agente de carga), cujo prazo é contado a partir da chegada do veículo transportador na unidade aduaneira de destino, consoante art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 102/94.

RELEVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO.

Compete ao Subsecretário de Tributação e Contencioso, conforme art. 2º-B da Portaria RFB nº 224/2019, incluído pela Portaria RFB nº 841/2019, por delegação do Ministro da Fazenda, decidir sobre relevação de penalidades nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, não cabendo, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento pronunciamento com relação à eventual pedido neste sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Lara Franco Moura Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão n.º 12-108.849, pela 14ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte (aqui recorrente), mantendo devida a multa de R\$ 5.000,00 aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória disposta no art. 22 da IN SRF n.º 800/2007.

Naquela oportunidade a recorrente arguiu *(i)* a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da autuação; *(ii)* que não houve dano ao erário; *(iii)* a ocorrência de culpa de terceiro pelo atraso nas informações; *(iv)* a ausência de culpa ou dolo no atraso do cumprimento da obrigação acessória e a sua boa fé; e, por fim, *(v)* relevação da pena, possibilidade prevista no art. 654 do Decreto n.º 4.543/02.

Posteriormente, a impugnação foi julgada improcedente pela 10ª Turma da DRJ/RJO, restando assim ementada (e-fls. 61/67):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 14/04/2012

MANTRA. INFORMAÇÕES SOBRE A CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA.

As informações sobre a carga, a serem lançadas no Siscomex MANTRA, estão a cargo do responsável pela desconsolidação da carga (agente de carga), cujo prazo é contado a partir da chegada do veículo transportador na unidade aduaneira de destino, consoante art. 8º, da Instrução Normativa SRF n.º 102/94.

RELEVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO.

Compete ao Subsecretário de Tributação e Contencioso, conforme art. 2º-B da Portaria RFB n.º 224/2019, incluído pela Portaria RFB n.º 841/2019, por delegação do Ministro da Fazenda, decidir sobre relevação de penalidades nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.042, de 21 de outubro de 1969, não cabendo, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento pronunciamento com relação à eventual pedido neste sentido.

Intimada do *r. decisum*, a recorrente apenas repisa os argumentos postos em impugnação, exceto ao inovar no argumento de denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Em resumo, pretende a recorrente afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada pela autoridade fiscal em razão de atraso nas informações referentes as cargas vinculadas aos HAWB n.º 05772012043.

Todos os fundamentos abordados pela recorrente já foram enfrentados pela decisão recorrida, eis que a peça recursal, tão somente, rememora os fatos e a matéria de direito. Portanto, a adoto como razões de decidir, com respaldo no art. 57, parágrafo 3º do RICARF:

6. Da Responsabilidade do Agente de Carga

6.1. Em suma, pretende a Impugnante demonstrar que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação acessória seria do transportador/desconsolidador e não do agente de carga ora autuado.

6.2. Assim, de início, já se verifica que o descumprimento da obrigação acessória, qual seja a prestação de informações no sistema Siscomex Mantra no prazo normativo estabelecido, revela-se incontroverso.

6.3. O cerne da presente autuação limita-se à interpretação do art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 102/94, o qual, à época da infração, previa que:

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (máster) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (g.n.)

6.4. Mesmo com a dilação do prazo para três horas pela nova redação do art. 8º da IN SRF nº 102/94 pela IN RFB nº 1.479/2014, as situações descritas ainda configuram infração.

6.5. Observe-se ainda o que dispõe os artigos 37, § 1º e 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-aporta, ou ao agente de carga; e (g.n.)

6.6. A leitura dos dispositivos acima não permite suscitar qualquer dúvida acerca do responsável pela prestação das informações referentes à carga consolidada. No entanto, alega a Impugnante que não haveria a previsão na norma para que se incluísse o agente de carga – que também tem a função de desconsolidador - como usuário do SISCOMEX MANTRA, tornando impossível a este o cumprimento da obrigação acessória prevista na legislação.

6.7. Ocorre que, ao contrário do que alega a impugnante, quando da edição da Instrução Normativa n.º 102/1994 (redação original e vigente à época dos fatos), foram incluídos entre os usuários do MANTRA os agentes desconsolidadores de carga, senão vejamos:

Art. 2º São usuários do MANTRA:

I - a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional -TTN, Supervisores e Chefes;

II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e III - outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos.

§ 1º Os usuários a que se refere o inciso II, para atuarem no MANTRA, deverão providenciar sua habilitação nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF n.º 135, de 16 de dezembro de 1992.

(...)

Art. 3º Fica aprovado o anexo a esta Instrução Normativa, que define as possibilidades de acesso ao MANTRA, conforme o perfil de cada usuário.

(...)

6.8. Veja-se ainda que no Anexo da IN SRF n.º 102/1994 que contempla o perfil dos usuários consta que a função do MANTRA de n.º 2 - INFORMA DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA foi atribuída tão somente ao Desconsolidador de Carga.

6.9. Portanto, se a empresa não providenciou seu acesso ao Sistema Siscomex Mantra, optando por delegar ao transportador (Companhia Aérea) ou outrem a atribuição de prestar as informações no sistema informatizado, que, pela legislação aduaneira estava a cargo do próprio agente desconsolidador de carga, sujeitou-se ao risco de ser autuada pelo desatendimento da referida obrigação acessória.

6.10. Assim, irreparável o lançamento realizado pela autoridade aduaneira, o qual agiu em cumprimento das normas legais vigentes.

7. Do Caráter Objetivo da Infração e da Ausência de Prejuízo

7.1. Equivoca-se a Impugnante ao sustentar que não haveria fundamento para a configuração da infração objeto deste lançamento, uma vez que não haveria interesse econômico ao contribuinte, bem como de prejuízo ao Fisco ou de intenção de praticar nenhuma infração.

7.2. Ocorre que, estando a norma contestada em pleno vigor, não há base legal para afastar a aplicação da mesma na via administrativa, a pretexto de falta de razoabilidade ou proporcionalidade da pena cominada. A atuação do julgador administrativo é pautada pelo princípio da legalidade estrita. Assim, diante de fato legalmente definido como infração e sujeito a multa, é defeso a ele deixar de aplicar a penalidade imposta. Nesse caso não há espaço para discricionariedade.

7.3. Os mencionados princípios são aplicáveis nas situações que comportam avaliação subjetiva, diante da existência de mais de uma opção de escolha igualmente válidas. Ou seja, quando não houver dispositivo legal preestabelecendo uma única consequência ou ação específica diante de determinado ato ou pedido.

7.4. Ademais, presume-se que a adequação do ato normativo aos preceitos legais e constitucionais pertinentes já foi examinada pela autoridade competente para sua emissão. Eventual questionamento quanto a esse aspecto só poderia ser apreciado pelo Poder Judiciário, em razão do princípio da unidade de jurisdição, vigente em nosso ordenamento jurídico.

7.5. Dessa forma, uma vez constatada a ocorrência do fato típico previsto na hipótese de incidência legalmente estabelecida, a norma deve ser aplicada, sob pena de caracterizar infração funcional. Nesse sentido dispõem os artigos 142, parágrafo único, do CTN, 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e 116, III, da Lei nº 8.112/1990.

7.6. Além disto, de se notar que a legislação aduaneira adotou, como regra, em matéria de infrações, o princípio da responsabilidade objetiva, como se denota do texto do art. 94, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, *in verbis*:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...).

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

7.7. Ademais, a infração caracterizada neste Auto está perfeitamente capitulada no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966,

com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, sendo que o descumprimento desta obrigação sujeita o contribuinte à aplicação da penalidade aqui cominada.

7.8. Dessa forma, a simples constatação de atraso na prestação das informações obrigatórias já é suficiente para que se proceda ao lançamento em relação ao descumprimento da obrigação acessória, sendo certo que é a própria lei que declara ser tal informação necessária para o controle aduaneiro.

7.5. Em conclusão, não há que se fazer qualquer juízo discricionário para a aplicação da disposição legal, no que diz respeito às informações necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro, em cada caso concreto, sendo certo que tais informações são consideradas necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro, em qualquer operação de importação, sob qualquer regime, e independente do cumprimento das obrigações principais ou da boa-fé do contribuinte.

8. Da Relevação da Penalidade

8.1. No que tange ao pleito alternativo de relevação das penalidades aplicadas, tem-se que os órgãos de julgamento administrativo não detêm competência para sua apreciação, senão vejamos o que dispõe o art. 736, do Decreto 6.759/2009:

“O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá releva penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei n.º 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4.º, caput):

*I- a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou
II- a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.*

§ 1.º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei n.º 1.042, de 1969, art. 4.º, § 1.º).

§ 2.º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei n.º 1.042, de 1969, art. 4.º, § 2.º).”

8.2. Como se vê da norma legal transcrita, a competência legal para aplica-la é do Sr. Ministro da Fazenda, e ele a delegou ao Sr. Secretário da Receita Federal, conforme Portaria MF n.º 214/79, Item I, Alínea “f”, sendo que hoje a matéria está subdelegada ao Subsecretário de Tributação e Contencioso, conforme art. 2.º-B da Portaria RFB n.º 224/2019, incluído pela Portaria RFB n.º 841/2019.

8.3. Assim, carece esta Turma de Julgamento de competência para analisar o pedido apresentado pela impugnante.

Por fim, no que toca a denúncia espontânea arguida em sede recursal, resta prejudicada a sua análise dada a preclusão, consoante previsão expressa no Decreto n.º 70.235/72, por meio dos artigos 15 a 17¹.

Conclusão.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)